



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000401-13.2023.8.26.0604/50000, da Comarca de Sumaré, em que é embargante DIASSIS BATISTA DE ARAÚJO, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos de declaração para que seja integrado o julgado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000401-13.2023.8.26.0604/50000

Embargante: Diassis Batista de Araújo

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Sumaré – 2ª Vara Cível

Voto nº 35.990 – J.V.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –
AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO
DO AUTOR DE ISENÇÃO AO PAGAMENTO DE
VERBAS SUCUMBENCIAIS – RECURSO ACOLHIDO
PARCIALMENTE PARA INTEGRAÇÃO DO JULGADO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do obreiro.

Afirma o embargante que o v. acórdão é omissivo quanto ao seu pedido de exclusão da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, formulado expressamente nas razões de apelação. E aborda novamente o mérito da causa, apontando omissão quanto às conclusões apresentadas na perícia trabalhista, a qual se amparou em vistoria ambiental e constatou a presença de incapacidade para o labor. Assim, pede que o recurso seja acolhido, sanando-se as omissões apontadas.

É o relatório.

O que se almeja em embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, razão pela qual deve ser afastada a obscuridade, completada a decisão omissa ou eliminada a contradição presente no *decisum*.

O obreiro em seu apelo formulou pedido nestes termos:
“requer o acolhimento da prova emprestada com a reforma da r. sentença, julgando-se a ação totalmente procedente, a fim de condenar o Apelado à conceder o benefício de Auxílio-acidente ao Apelante, NB 206.239.917-5, desde a data de entrada de requerimento, 10/10/2022, (...) bem como para a exclusão da condenação do Apelante às custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do artigo 129, da Lei 8.213/1991.” (fl. 313 – grifei).

Pois bem, tal pleito realmente deixou de ser analisado pelo v. Acórdão embargado.

Assim, em que pese tenha constado da sentença que, *“por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução da verba de sucumbência ficará suspensa na forma do artigo 98, §3º, do CPC.”*, cumpre reconhecer que o art. 129 da Lei 8.213/91 garante a isenção ao obreiro quanto ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Assim, faço constar do v. Acórdão recorrido que *“No que diz respeito à condenação ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, deve ser ela afastada, pois goza o autor de ação acidentária da isenção prevista pela Lei 8.213/91, em seu art. 129, parágrafo único. Portanto, reforma-se a sentença quanto a isto, ficando o obreiro isento do pagamento de referidas verbas.”*

Destarte, resta suprida a omissão verificada.

Quanto ao mérito da causa, retomado pelo autor também sob a

justificativa de existência de omissão no julgado, nada há que se alterar no *decisum*.

Com efeito, já foram abordadas expressamente as conclusões exaradas no laudo trabalhista, reconhecendo-se que elas se mostraram insuficientes para infirmar as conclusões apresentadas no laudo pericial produzido no curso deste processo, não havendo falar em omissão quanto a tal matéria:

"Neste ponto, anoto que a perícia trabalhista juntada pelo obreiro (fls. 61/146), e aqui recebida como prova emprestada de natureza documental (dado que o INSS não participou de sua elaboração), já apontava a ausência de efetiva incapacidade para o trabalho habitual (exame clínico sem apuração de restrição de mobilidade ou perda de forma), consignando apenas queixas subjetivas de dor quando o movimento realizado pelo obreiro alcançava as maiores amplitudes e reconhecendo a presença de incapacidade na forma de risco de agravamento em caso de retorno à função habitual.

Ocorre que, como é sabido, a legislação acidentária não tem caráter preventivo e somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro, como ocorre no caso em apreço.

Assim, tendo o louvado reconhecido a ausência de incapacidade atual, não há falar em recebimento de auxílio-acidente apenas em razão do risco (futuro e incerto) de agravamento do quadro de saúde do obreiro – o qual, aliás, recobrou totalmente sua capacidade de

trabalho após a realização de tratamento conservador."

Neste ponto, cumpre admitir que a pretensão contida nos embargos consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão quanto ao mérito, com isso propiciando a reforma do *decisum* monocrático. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

Ocorre que, se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, não sendo a hipótese dos autos, como visto acima.

Por tal razão, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração para que seja integrado o julgado, como definido acima.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator